



PARECER JURÍDICO Nº 506/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 75/2020, DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: Cria o Cadastro Municipal de Cultura – CMC no Município de Itapoá - SC, por intermédio da Secretaria de Turismo e Cultura e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer diz respeito à análise do teor do [Projeto de Lei Ordinária nº 75 de 2020](#).

De autoria do Poder Legislativo – Vereadora Janayna Gomes Silvino, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 28 de agosto de 2020, sob protocolo nº 601/2020, com pedido de tramitação em regime de urgência.

No dia 31 de agosto de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, com observância da autorização e regulamentação dada pela Resolução Legislativa nº 19, de 22 de abril de 2020.

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizará a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Vereador Ezequiel de Andrade (PL), após a leitura da ementa da proposição pelo Vereador José Maria Caldeira, com a aprovação do pleito de tramitação em regime de urgência, distribuiu o projeto para análise das comissões.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal de Itapoá/SC trata-se de matéria permitível de iniciativa pelo Poder Executivo, mas não se trata de matéria privativa do Executivo.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, parecer jurídico e parecer contábil do Poder Executivo, sendo esses os documentos anexos necessários para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Parecer Jurídico nº 506/2020, da Assessoria Jurídica - Câmara Municipal de Itapoá-SC.

Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei cria o Cadastro Municipal de Cultura – CMC no Município de Itapoá - SC, por intermédio da Secretaria de Turismo e Cultura e dá outras providências.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, a presente Proposição tem o seguinte objetivo:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a criação do cadastramento dos agentes de cultura de Itapoá, tendo como intuito ajudar e promover a arte e cultura, mapear a quantidade e diversidade de profissionais em cada segmento. O Mapeamento se faz necessário para que o processo de gestão e promoção das políticas públicas de cultura ocorra de forma democrática dentro da diversidade cultural existente no município.

Ainda, é de extrema importância registrar a diversidade de expressões culturais no município, mapear e tornar visível a atuação artística e cultural dos agentes de cultura da cidade, além de subsidiar informações para geração de indicadores culturais. Salientamos que este Projeto de Lei é necessário e precisa ser aprovado em regime de urgência, para o recebimento do auxílio emergencial, que visa atender ao disposto na Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, Lei Aldir Blanc.

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, são os motivos que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado EM REGIME DE URGÊNCIA.

A Proposição respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar no 101/2000, pois não apresenta impacto orçamentário e financeiro, segundo parecer contábil apresentado pelo contabilista João Garcia de Souza:

[...]

Considerando que o Projeto de Lei tem objetivo criar cadastro municipal, de Cultura no Município de Itapoá;

Considerando que não haverá impacto orçamentário e financeiro, pois os serviços de cadastramento serão executados por Servidores do quadro de funcionários do Município.

Diante da informação apresentada.

Parecer Favorável

[...]

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Saliente-se que o projeto de lei em questão tem por objetivo viabilizar um cadastro municipal para os profissionais do segmento artístico e cultural, notadamente para implementação das ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus, na forma da Lei Aldir Blanc (Lei n. 14.017/2020).

A novel lei supramencionada prevê, expressamente, que os benefícios previstos na norma terão como base os cadastros de cultura dos entes correspondentes, dentre eles o ente municipal:

[...]

§ 1º Farão jus ao benefício referido no **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

[...]

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 506/2020 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela sua regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 31 de agosto de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7.105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>